
SÚMULA Nº 235 DO TCU: NECESSIDADE DE REVISÃO

Renato Monteiro de Rezende

Quem tâo com a qual se de fronte a todos os dias o administrador público é a da repetição de quantias indevidamente recebidas por servidores. Algumas vezes, a percepção se dá com dolo do servidor, o que o sujeita não só ao menor ônus, mas também à responsabilização administrativa penal. Em outras ocasiões, a própria administração labora equívoco, seja de ordem material, seja interpretativa, sem que o servidor concorra para o pagamento.

É consabido que grande parte dos pagamentos indevidos efetuados pela administração se verifica na área de pessoal, motivados sobretudo pela inexistência legalização que regula os direitos e deveres dos servidores.

Objetivamente, é a boa-fé de apontamentos, anos depois de sua instauração, têm seus atos concessórios considerados ilegais, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 106, a qual soa: “*O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, apontadas e pensão, não implica prisão ou obrigatório e da dareposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente*”.

Insta no texto, contudo, que a Súmula nº 106 foi aplicada analógicamente, durante muito tempo, a outras causas de percepção de impostos e contribuições indevidos de boa-fé, tendo o TCU alterado significativamente seu entendimento a respeito do específico de aplicação da Súmula nº 106, com a Decisão nº 444/94 – Plenário, donde provém a Súmula nº 235, segundo a qual é obrigatória a reposição ao Erário de quantias irregradamente recebidas, ainda que com prova da boa-fé do beneficiário.

Na forma inexorável como está redigida, a Súmula nº 235 faz tabela rasa do princípio da segurança jurídica e vai de encontro às modernas doutrinas e jurisprudências administrativas. Por conseguinte, o verbo “revisão”, como se procurará demonstrar no presente trabalho.

Escorço histórico

Como se disse, o TCU adotou, até a primeira metade da década de 1990, o entendimento de aplicar a servidora que recebesse quantias indevidas disciplinada na Súmula nº 106, ainda que não se tratasse de apontadas julgadas ilegais, desde que presentes a boa-fé. Todavia, já em 1992, o entendimento então reinante rebatia os primeiros ataques, ensejando fosse constituída a comissão para examinar a aplicabilidade da Súmula nº 106 em face do estatuto do art. 46 da Lei nº 8.112/90. O grupo de estu-

¹ Analista de Controle Externo do TCU, bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

dos concluiu ser descabida a devolução de importâncias percebidas de boa-fé presumida, eis que não teria o referido diploma legal ciadado desse matéria, reconhecendo a equidade de que não fosse exigida a restituição ao Erário nesses casos, mesmo para fatos ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto de 1990.

Submetidas as conclusões ao deserto no do Pleinário, foram acolhidas, não obstante o posicionamento contrário do Ministério Público junto ao TCU, que considerava ter o art. 46 da Lei nº 8.112/90, ao prever as restituições e indemnizações ao Erário, imposto nova disciplina, mesmo quando se cuidasse de quantias recebidas de boa-fé.²

Nova mente suscitada a questão, nos autos do TC nº 5.190/1993-2, o Pleinário da Corte, respondendo a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, reafirmou a subsistência da Súmula nº 106 no regime integral, pela Lei nº 8.112/90, mas firmou a extensão analógica que leciona a casos outros de recebimento indevido de importâncias por servidores.³

E, consagrando o novo posicionamento, nos autos do TC nº 5.961/1994-7, o Tribunal resolveu:

“Firmar nova orientação no Pleinário do Tribunal de Contas da União, no sentido de afirmar que, para os pagamentos indevidos de vantagem aos servidores públicos, mesmo recorrendo-se a boa-fé, o dano há de ser resarcido ao Erário, em valores atuais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, devolvendo-o na íntegra, de se aplicar a esses casos, por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência promulgada pela Corte de Contas, que deve rá ater-se apenas aos casos nela espelhados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não devendo, portanto, elas serem exequíveis”⁴.

A nova compreensão das disposições legais redundou na Súmula TCU nº 235, segundo a qual: “Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituír ao Erário, em valores atuais, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecidamente de boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência do Tribunal.”

Arranjou-se para não deferir o enunciado, com o tempo, ganhando abrangimentos. De fato, a partir de 1996, surgiu de cisanos quais eram dispensadas as disposições de importâncias pagas em obediência à interpretação de ato normativo regulamentar. No voto que deu origem à Decisão nº 101/96 da 2ª Câmara, o Ministro Adhemar Ghisiasseri:

“(...) não se pode desconsiderar que os resultados veem no âmbito do Poder Executivo fixarem posição confortável quando conflitos desse

² Decisão nº 597/92 – Pleinário, Sessão de 9-12-92, *DOU* de 30-12-92

³ Decisão nº 403/93 Pleinário, Sessão de 8-9-93, *DOU* de 20-9-93

⁴ Decisão nº 444/94 – Pleinário, Sessão de 6-7-94, *BTCU* 34/94

natureza se instalaram, e é precisamente pela compreensão desse fato que este Tribunal tem se mostrado tolerante ao julgar a legalidade dos atos administrativos quando constata irregularidades praticadas em cumprimento à orientação proveniente da autoridade a quem devem subordinação normativa. Ora, se o administrador não é apenas do ato próprio, como também de forma diferente terceiros beneficiários dos portais atos, no caso o servidor ou pensionista? Se assim proceder ficará configurada uma apenação ao beneficiário que, além de deixar de receber uma parcela de seus vencimentos, pagas e recebidas com a presunção de legalidade, passará a devolver os valores recebidos, descontados de futuros pagamentos, já reduzidos pela ausência da parcela impugnada".⁵

Tal exegese ganhou força nos últimos anos, e aqui podemos observar a excepcional de dispensa de ressarcimento nela contemplada (obediência a interpretação de ato normativo realizada por autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, como a Advocacia-Geral da União, o Conselho da Justiça Federal ou a antiga Secretaria de Administração Federal) foi elas tecidas, para abranger casos em que a interpretação equivocada de dispositivos legais partisse do próprio órgão ou entidade de onde ocorressem os pagamentos indevidos.⁶

Significativos foram os votos do Ministro Marcos Vilaça, de linhando os elementos justificadores da dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido, como o referido no julgamento do TCI nº 376.194/1996-0:

"9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa-fé pelos servidores e inativos, em virtude de equívoco das interpretações que a instuição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, pensando no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações analógicas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa-fé dos servidores e ao caráter alienígena das parcelas (Decisão nº 46/96 Pleinário - Ata nº 6/96; Decisão nº 101/96 2ª Câmara - Ata nº 14/96; Decisão nº 316/96 - Pleinário - Ata 22/96; Decisão 412/97 - Pleinário - Ata 27/97).

11. Mais evidente se mostra a boa-fé e a incerteza do equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade."

Na ocasião, os pagamentos reprovados se deram em razão de critérios equivocados de cálculo de gratificações devidas a servidores da União e de Federal de

⁵ Decisão nº 101/96 – 2ª Câmara, Sessão de 25-4-96, *DOU* de 7-5-96

⁶ Decisão nº 338/2000 – 2ª Câmara, Sessão de 14-9-2000, *DOU* de 25-9-2000

⁷ Acórdão nº 55/98 – Pleinário, Sessão de 22-4-98, *DOU* de 5-5-98

Ouro Preto. Como se nota, foram arrastados como justificativa para a dispensa de reposesão: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretar a lei pelo órgão ou entidade, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alienante dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica. Em muitos outros processos similares, acolhendo votos do Ministro Marcos Vilaça de equivalente teor, o Tribunal dispensou de vogação de quantias aos servidores públicos (Acórdão nº 307/98 – 1ª Câmara, Acórdão nº 29/99 – Plenário, Acórdão nº 63/99 – Plenário, Acórdão nº 64/99 – Plenário, Acórdão nº 178/99 – Plenário).

A nova interpretação tem o grande mérito das duas Câmaras, quanto no Plenário da Corte. Outros casos ilustrativos podem ser encontrados nas Decisões nº 412/97 – Plenário (Rel. Ministro Adhemar Ghisi), nº 463/2000 - Plenário (Rel. Ministro Guilherme Palmeira), nº 512/2000 – Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), nº 520/2000 – Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), nº 756/2000 – Plenário (Rel. Ministro Walton Rodrigues), nº 555/2001 – Plenário (Rel. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), nº 796/2001 – Plenário (Rel. Ministro Walton Rodrigues), como também nos Acórdãos nº 191/2000 – Plenário (Rel. Ministro Adhemar Ghisi), nº 112/2000 – Plenário (Rel. Ministro Adhemar Ghisi). Em alguns deles, o Tribunal chegou a determinar a reposição ao Erário, mas esta beleza como marco inicial de sua exigibilidade da data em que restou definida a vencimento da dispensa pelo TCU a controvérsias sobre a interpretação dos dispositivos legais que ensejaram os pagamentos, dispensando os servidores da restituição de quantias percebidas anteriormente.

Da fragilidade dos fundamentos sobre os quais se apóia a Súmula nº 235

Feita essa exposição, convém retornar aos fundamentos da Súmula nº 235. Conforme foi historiado, o *leading case* da exegese consagrada que a Súmula foi a Decisão nº 403/93 – Plenário, seguindo-lhe a Decisão Administrativa nº 444/94 – Plenário. Da leitura do próprio julgado, de prender-se que o argumento norteador da medida consiste na questão enunciada no art. 46 da Lei nº 8.112/90, que, em sua redação original, dispunha: “As reposições e indemnizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à média parte da remuneração ou provimento, em valores atualizados.”

Entendeu-se, naquela oportunidade, que a Lei nº 8.112/90 tinha inaugurado novo regime com relação às reposições ao erário, o que colidia com a prática anteriormente adotada de se estender a aplicação da Súmula nº 106 a situações de recebimento indevido, mas de boa-fé, de valores, mesmo quando não se tratasse de apensos de decisões julgadas ilegais. Aliás, remetendo o exposto supra, tal posição fora defendida de antemão pelo Ministério Público, não sendo adotada pela Corte quando da apreciação do TC nº 20.056/1992-3.

Permissa venia, não parece estar a Súmula nº 235 erigida sobre sólido drama. Pode-se mesmo entender que as reposições ao Erário são, em princípio, obrigatórias a todos os servidores, mas não com base na decisão do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Se assim fosse, as reposições (inclusive de quantias percebidas de boa-fé) seriam impetráveis antes do Estatuto de 1990. Sim, por que a Lei nº 1.711/52 previa, em seu art.

125, comando em tudo e por tudo se me lhan te ao re tro trans cri to: “As re po si ções e in denizações à Fazen da Pú bli ca se rão des conta das em par ce las mensa is não ex ce dentes da dé ci ma parte do ven ci men to ou re mu ne ra ção.” Oúnico distin tivore fere-se à corr e ção mo ne tá ria, in ser ta no tex to do di plo ma le gal de 1990.

Poder-se-ia es tri bar a Súmula nº 235 no art. 964 do Cód go Ci vil, *verbis* “Todo aque le que re ce beu o que não lhe era de vi do fica obri ga do a res tí tu ir. A mes ma obri ga ção incum be ao que re ce be dí vi da con di ci o nal an tes de cum pri da a con di ção.”

Com efe ito, tal re gra con sa gra um prin cí pio co me zi nho em Dire i to, o da pro ibi ção do en ri que ci men to sem ca u sa. É de se ob ser var, no en tan to, que o di ta me do art. 964 do Cód go Ci vil ad mi te tem pe ra men tos. Opró prio Cód go con tem pla al guns de les, como por exem plo o art. 221, que reza: “Embo ra anu lá vel, ou mes mo nulo, se con tra í do de boa-fé, por am bos os côn ju ges, o ca sa men to, em re la ção a es tes como aos fi lhos, pro duz to dos os efe i tos ci vis até o dia da sen ten ça anu lá to ria.” Ora, sen do nulo o ca sa men to, não te ria o ma ri do, em prin cí pio, a obri ga ção de pro ver o sus ten to da es posa. Entre tanto, não se co gi da se pedir in deni za ção ou res sarc i mento, *in casu*, ten do em vis ta a boa-fé dos con tra en tes.

É jurisprudê ncia con sa gra da a de que os ali men tos, uma vez per ce bi dos, são ir repe tive is, como se de pre en de do se guin te are sto:

“A jurisprudê ncia e a dou tri na assen tar amenten di men to no senti do de que os valo res ati nent es à pensão ali men tí cias são in compen sá ve is e irre pe tive is, por que restituí -los seria pri var o ali men ta do dos recursos indis pensá ve is à pró pri a man ten çã, con denan do-o as sim a ina ce i tá vel per cí mento. Daí que o cre dor da pes soa ali men ta da não pode opor seu cré di to, quan do exi gi da a pen são.”⁸

No julgado trans cri to, discutia-se a possi bili dade de re pe ti ção de va lo res pa gos a mai or pelo de ve dor de pen são, em vir tu de de lhe ter si do re co nhe ci do o di re i to à re du ção da ver ba de vi da a esse tí tu lo.

Longe de es tabelecer a obri gatori e da de irre strita de re pe ti ção de valo res in devi da men te re ce bi dos, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 so men te es ta be le ceu a for ma como se deve ri a processar tal de volu ção. Se a pen so a aspecto ob jeti vo fos se de ter minante para a con fi gu ra ção do de ver de res sar ci men to, se a sim ple scon sta ta ção de que a quan tia foi re ce bi da ao ar re pio da lei bastas se para gerar a compul so ri e da de de re posi ção, a pró pri a Sú mu la nº 106 estaria albergando inter preta ção contra legem. Dessarte, o mero re gis tro do re ce bi men to in de vi do não é su fi ci ente para fa zer nas cer a re fe ri da obri ga ção, quan do se tra tar de ver ba de na tu re za ali men tí cia. Há de se per qui ri r a res pe i to da boa-fé na percep ção das im portâ ncias.

Dis to não res ta dú vi da: en ten der que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 es ta be le ceu a obri gatori e da de de de volu ção de todo e qual quer valor in de vi da men te per ce bi do por ser vi do res, mes mo de boa-fé, impor ta con clui r que re feri da lei é con tra di tó ria. De fei-

⁸ Resp nº 5.730-3/SP, 3^aTur ma do STJ, Rel. Ministro Wal de mar Zve i ter, DJ de 1-3-93

to, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 185, § 2º, previu, com referência aos beneficiários do Plano de Segurança Social (entre os quais apresenta-se a fraude), que: “*O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sempre júizo da ação penal cabível.*” Legítima, em relação ao texto citado, a interpretação a contrario sensu. Se o recebimento indevido de corrente de fraude, dolo ou má-fé implica a devolução, era razoável pensar que o recebimento de boa-fé não importaria a devolução. Do contrário, o critério para a gravação seria uma obviedade, ou estaria disposta mais do que de veria, ao falar em “havidos por fraude, dolo ou má-fé”. Mas a lei não contém palavra vras inútil.

Ainda que se descarte o menção na definição de recurso interpretativo, outros artigos do Estatuto corroboram o posicionamento da dispensa de reposição. Veja-se o parágrafo único do art. 219: “*Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.*” Exemplificando, se posteriormente à concessão do benefício é oferecida sentença anulatória de casamento, nem por isso a beneficiária da pensão deixará de receber, inequivocavelmente, de devolver o que recebeu sob aquele título. Similarmente, se descober-se dialeticamente que o instituído deixa o filho menor, nem por isso as quantias recebidas pelo menor serão devolvidas, só fazendo efeito a exclusão do direito de inscrição nos termos do art. 216, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o ato que concedeu a pensão a este título, do dia de apresentação de legalidade, efetivamente produziu efeitos válidos – o pagamento da pensão – o qual não pode ser desconstituído.

Do tratamento dispensado ao tema pela legislação, doutrina e jurisprudência

Quando a percepção indevida importâncias por parte da Administração, atendendo à hipótese, é feita de forma consciente e voluntária, o ônus da prova recai sobre o beneficiário. Nota-se a caracterização da boa-fé que desobriga a reposição, exsurge utilizando o magistério do grande administrativista Themístocles Brandão Cavalcanti. Enquanto Consultor-Geral da República, predicou a tese da dispensa. Ao examinar a concessão vantajosa financeira com fulcro em Decreto interpretativo da Lei, o qual, ao exemplo do Tribunal de Contas da União, mostrou não consentâneo com os propósitos da lei interpretada, manifestou-se o ex-Ministro do STF:

“19. Estou assim, pela natureza das suas avenças, mesmo que tenham produzido efeitos patrimoniais.

20. Quanto a esses efeitos, isto é, quanto à reposição das vantagens recebidas em consequência da interpretação errônea dada à lei, parece-me que ela não se justifica, de modo nenhum que se incorporaram ao patrimônio dos beneficiários, que apenas se beneficiaram com o erro da administração, de

acordo com interpretação dada através de decreto executivo. Houve boa-fé presumida, não se trata, portanto, de restituição do débito, de momento que foi aplicado o Decreto nº 116 ao tempo da pagamento.”⁹

Na essência, o exemplo colacionado não difere dos casos atuais nos quais há Parecer da SAF ou da AGU (este com força de Decreto, quando aprovado pelo Presidente da República) que se revela equívoco à luz das ciências desse Tribunal. É importante atentar para a referência feita à boa-fé presumida. O servidor que recebe uma gratificação com base em parecer jurídico de seu órgão, presumivelmente está recebendo de boa-fé. Não se pode pretender exigir do servidor o cumprimento de medidas concedidas juridicamente e conhecimento de uma legislação muitas vezes deslindável até para os estudiosos mais versados em regime jurídico de servidores. Não é razoável, de certo.

O supratranscritoposicionamento da Consultoria-Geral da República tem sido a tônica naquele órgão, bem assim na sua sucessora, a Advocacia-Geral da União, conforme evidenciado nos Pareceres Z-260/57 (DOU de 21-5-57), H-180/65 (DOU de 27-5-65), SR-18/86 (DOU de 24-12-86), SR-38/87 (DOU de 30-10-87), SA-21/88 (DOU de 18-8-88), GQ-114 (DOU de 26-11-96), GQ-161 (DOU de 9-9-98). Diagnósticos menores as páginas do Dr. Sébastião Baptista Affonso:

“O servidor público que, de presunção de boa-fé, vê nenhuma retribuição alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de normas legais, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independentemente de haver-lhe sido ou não, jamais poderá vir a ser competido, depois, a de volta a questões impostas, tiradas por inadvertidamente pagas, por quanto desconsideraria a figura do débito, em tais casos, nos quais o ato respeitivo, embora violado de vínculo insuscível de gerar direitos, goza da presunção de legalidade, até adquiri-la anulabilidade, de clara da pela autoridade, para tanto competente.”¹⁰

Tudo depende, em verdade, das circunstâncias dos casos concretos. A boa-fé que se presume do servidor não pode ser atribuída, sem maior exame, por exemplo, a um procurador de órgão que emitia parecer com vistas a estender a si e a outros interessados a carreira determinada vantagem que, por força de seu ofício, sabia ter sido considerada ilegal pelo TCU ou pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, quando o resultado é devido de correção de simples erro no processo, a menor daquele de pagamentos do órgão, não é de se impor uma presunção de boa-fé por parte do servidor que não informou o setor competente sobre o ocorrido. Ora, se o servidor exerceu um cargo em comissão por 30 dias e foi remunerado por 45, tem todas as condições de receber o equivalente ao licenciamento. Da mesma

⁹ Parecer nº 29-X, DOU de 17-6-55

¹⁰ Excerto do Parecer nº AS 21/88, DOU de 18-8-88

forma se de termi na da par ce la de sua re mu ne ra ção so fre um acréscimo abrupto em certo mês e sem motivo aparente. Nessas casos, a posição justifica-se plenamente. Foi isso o que preconizou a Advocacia-Geral da União:

“(...)13. Doravante cínico lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou benefício, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser considerada a ‘restituição de quantia recebida indevidamente’. São cumulativos e não alternativos.

14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem, ainda assim, a receber, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

15. A boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de má-fé, de despeza com que a pessoa recebe o pagamento ‘indevido’, certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, manda-se pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que este a receberá de boa-fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se pode dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tiver se, por erro no sistema SIAPe, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na lista de dois Ministérios e receber esse mesmo importânciadas duas vezes. Não haveria, neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria, também, comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, receberá duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é, não permaneceria callado se a Administração lhe fizesse correção em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

16. A errônea interpretação da lei deve expressar-se em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa.

Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco. (...)

18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadra na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) esclarecer o pagamento

mento que vinha sendo efetuado; **b)** negá-lo a quem, na medida da tutelação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GQ-114-97, da lavra do Dr. General do Quinão.¹¹

Como observou o professor da Faculdade de Direito da UFSC, o que importa é que a dispensa de reposição depende da concorrência dos seguintes fatores: a eficiência prestacional de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou benefício, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica.

O antigo Tribunal Federal de Recursos se pronunciou repetidas vezes no sentido da dispensa de reposição, quando o pagamento de correção de erro na interpretação da lei (AMS nº 101.211/RJ, DJ de 9-5-85; RO nº 8.131/RS, DJ de 19-12-85; AMS nº 100.945/RJ, DJ de 20-3-86; RO nº 8.198/RS, DJ de 8-5-86).

É certo que a Administração pode legalmente se manter de seu poder de autoridade para anular os seus atos, quando considerados ilegais. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal apregoa. Contudo, é sempre importante ter em conta as implicações advindas do procedimento anulatório. Como noticia o Dr. Gilmar Ferreira Mendes a respeito do hoodie Direitoalienígena, em Parecer lavrado nos autos do Recurso Extraordinário nº 108.182-1/SP:

"Incialmente, considerava a doutrina europeia que os atos administrativos ilegais favoráveis (rechtswidriger begünstigender Verwaltungsakte) eram passíveis de revisão independentemente de qualquer providência. Discutia-se apenas sobre a eficácia ex tunc ou ex nunc do ato anulatório (Hans-Uwe Erichsen e Wolfgang Martens, Allgemeine Verwaltungssrecht, Berlin, 1983, p. 239; Laudabère, Traité de Droit Administratif, vol. I, Paris, 1973, pp. 326/327; Miguel Reale, Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, 1980, pp. 71/72; Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres de Direito Púlico, vol. VIII, 1984, p. 361/365).

Passou-se a entender, posteriormente, que a simples ilegalidade do ato administrativo não se mostrava suficiente para justificá-la declaração de nulidade do ato administrativo, devendo levar-se em conta a aparência de legalidade e a convicção na sua legitimidade. (...)

A confiança na legitimidade das provisões administrativas e a necessidade de segurança jurídica acabaram por impor condições ao exercício do poder-dever de autotutela. Nesse sentido, preleciona Erichsen e Martens que:

"O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do princípio da direito. Esta é de Direito. Tal princípio contém igualmente os princípios da segurança jurídica (Rechts Sicherheit) e da paz jurídica (Rechtsfrieden), dos quais deve corresponder ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do

¹¹ Parecer nº GQ-161 (aprovação pelo Presidente da República em 1-9-98) DOU de 9-9-98

Esta do de Direito, tendo, por isso, o mesmo valor e a mesma importância. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre matéria jurídica (Rechtsgüter) e interesses há de levar em conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter".¹²

Depreende-se, pois, que a questão da possibilidade de se conceder efeitos ex nunc para a declaração de nullidade de atos administrativos, segundo a doutrina citada, já está ultrapassada, dando lugar ao questionamento sobre a própria constituição do ato em si e, não simplesmente aos seus efeitos. Sistematicamente, os princípios da legalidade e da segurança jurídica colidiram, fazendo-se necessário uma opção por parte do aplicador do Direito ou, tanto quanto fosse possível, uma tentativa de conciliação dos bens jurídicos em colisão, com condicionamento parcial de cada um dos postulados. Em outras palavras, a aplicação do princípio da conciliação pratica de que fala J. J. Gomes Canotilho.¹³ Repita-se: mais do que a simples garantia de incompatibilidade dos efeitos já produzidos pelos atos inquinados de ilegalidade, a moderna doutrina europeia tem se inclinado a prestar fórmulas preclusivas ao poder de autoridade da Administração, em nome da boa-fé dos administrados e da segurança jurídica.

Os venotos da nova doutrina, que, diga-se de passagem, já não podem ser considerados novidade, traduziram-se no Direito pátrio na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu, em seu art. 54: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que de corram efeitos favoráveis para os destinatários de cinqüenta anos, contados da data em que foram praticados, salvo com prova da má-fé."

Reflexos daquelas contribuições doutrinárias também irradiaram pelo Direito Constitucional brasileiro, mais especificamente na Lei nº 9.868/99, que estabeleceu, em seu art. 27, quanto às ciências do STF profissionais em sede de processos sobre questões de controle de constitucionalidade: "A declaração constitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquele declarando que ela só tem eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou dentro de um mês que vence a sessão." É intuitivo que, se a própria lei acima mencionada é constitucional, os efeitos válidos, quando o STF decidir por restringir a amplitude temporal da declaração de constitucionalidade, os atos praticados sob a égide daquela lei, no período em que ela gerou efeitos, também devem ser reputados válidos. Tem-se, portanto, mais uma homenagem ao princípio da segurança jurídica. De resto, releva observar que o artigo transrito não fez mais do que posicionar uma concessão parcial à teoria helense na defesa da validade da norma que norteou o modelo de controle de constitucionalidade da Outono-Fascista de 1920.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, bem antes de se configurar a possibilidade, na Lei nº 9.868/99, do entendimento exposto supra, enfrentou a problemática de volu-

¹² Integrou o relatório do Ministro Oscar Correa, no RE nº 108.182-1/SP, DJ de 24-10-86

¹³ Direito Constitucional, 3ª ed. Coimbra: Almeida, 1993, p. 228.

ção de va lo res re ce bi dos por ma gis tra dos com base em lei que veio a ser de clara da inconstitucional na via do con tro le abs tra to. Na que le jul ga do, o STF, pres ti gi an do os princípios da boa-fé e da se gurançajurí di ca, considerou dispensável o resarcimento, nos termos do voto do Ministro Francisco Rezek:

“Esta Cor te tem ju ris pru dêni cia – mos trou-a o pa re cer da Dra. Anadyr – no sen ti do de pres ti gi ar a irre du ti bi li da de ju di ciá ria pou pan do os seus de ten tores de restitu ir a o Erá río mon tan te in consti tu ci o nal men te pago. Vá lá que as sim seja, e, por tan to, ain da que declarada a inconstitucionalidade de retribuição ou acrés ci mo de ín do le vá ria – e, mais, sen do *erga omnes* os efe i- tos des ta de clara ção – , não se de vol ve seu va lor pe cu niá rio já in gres so no pa tri mô nio do as sa la ri a do, que é o juiz, e em ge ral já des pendido.

Essaidéia, prova velmente eri gi da so bre pi la res como o da boa-fé e o da es tar bili da de das relações jurídi cas, só se vê jus ti fi car en quan to se su põe vá li da a lei de ter mi nan te de tais be ne fi ci os, por que ain da não apre ci a da em ju ízo de constitucionalidade pelo Su premo. Pre ten der vê-la subsistir mesmo apôs a declaração de inconstitucionalidade feita pela Casa é um des propó si to.”¹⁴

Se é certo que, na esteira da Súmu la nº 473 do STF e do princípio da legalida de, adoutri na tradi cional per filhou a tese de que os atos administrati vos ilega is são nulos, não podendo gerar qua is quer efe i tos, cer to tam bém é que par te da dou tri na tem se insur gi do contra essa in teligê ncia. Emparecer exarado no TC nº 006.854/1996-6, as sim se ma ni fes tou o Dr. Lucas Ro cha Furta do, Pro cura dor-Ge ral do Mi nis té río Pú bli co jun to ao TCU:

“Di versos doutri nado res, dentre os qua is ci tamos Celso Antônio Ban de ira de Mel lo, Maria Sylvia Zanella Pi etro e Seabra Fa gun des, admi tem no âmbi to do direito pú blico ameaça gra da ção que é fe itano direito pri va do em que os atos in vá li dos po dem ser clas si fi ca dos em atos nu los ou anu lá ve is. Des sa dis tin ção re sul ta a con clu são que al guns efe i tos de cor rentes de ter mi nado ato, ainda que pratica do em vi ola ção ao or de na mento jurí di co, possam ser apro veitados.”¹⁵

Na que la oportuni da de, o Tri bunal, anu in do ao pa re cer do Mi nis té río Pú bli co, deu provimento parcial a pedi do de exame de servidora que acumula a ilegalment e dois car gos pú bli cos (em bo ra hou ves se se li cen ci a do sem ven ci men tos do pri me i ro cargo ao to mar pos se no se gun do). Embo ra te nha re a fir ma do a ile galida de da nova admissão, recusando-lhe o regis tro, a Cor te de terminou fosse considerado o tempo de servi çopre stado no se gun do cargo para os efe i tos le gal men te pre vis tos, em flagrant e reconhecimento de que po dem sub sis tir, em de ter mi na das cir cuns tânci as, efe i tos de atos con trá ri os à lei.

¹⁴ RE nº 122.202-6/MG, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJ de 8-4-94

¹⁵ cf. Decisão nº 39/99 – 2ª Câma ra, DOU de 9-4-99

Da necessidade de alteração da Súmula

Tendo em vista as considerações de jurisprudência colacionadas supra, imperiosa se faz uma manifestação da Corte dirigida a fixar os efeitos da disposição da Súmula nº 235, o Tribunal está de acordo com o posicionamento da Enunciado nº 235.

Apreciando pedido de reexame formulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em processo no qual se discutia o pagamento indevido de gratificações no âmbito daquele órgão, o TCU declarou que não havia como negar que, mais do que uma simulação de lei, havia violação ao princípio da legalidade.

“Parece-me, de fato, mais justo, em si tuação desse na tutela, que a devolução dos valores indevidamente pagos deva ocorrer após manifestação definitiva desta Corte acerca da ilegalidade do ato.”

Como bem observava a União Técnica, o pagamento indevido observou interpretação legal procedida por autoridade investida de competência para tanto e até que fosse declarada legal pelo TCU, órgão encarregado da fiscalização de atos dessa natureza, seria de se presumir sua legitimidade.

Não se trata aqui de infringir o Enunciado nº 235, mas tão-somente de interpretá-lo de forma que a Súmula nº 235, que determina que a lei deve ser aprovada na forma da Constituição, não venha a ser interpretada de forma que possa ser declarada legal a prática de erros operacionais da Administração.

Data vênia do raciocínio exposto pela União Técnica que leva o processo, acolhido pelo Ministro-Relator, embora seja inquestionável que a Súmula esteja vinculada aos precedentes que lhe deram origem, o seu conteúdo deve ser interpretado por si próprio, sem necessidade de se recorrer aos precedentes para aclará-lo. A Súmula existe precisamente para dispensar a consulta jurisprudencial a respeito de tema pacificado no âmbito do órgão julgador. Se, para bem compreender o posicionamento nela expresso, é necessário recorrer-se aos precedentes relevantes para a criação, a Súmula não está cumprindo sua função.

Após a discussão do Voto transcritico acerca da disposição de reposição ao Erário, constatou-se perfeitamente com as recentes decisões do TCU. Entre tanto, afigura-se evidente que, quando do advento da Súmula nº 235, operou-se uma mudança de entendimento do TCU, no rumo de considerar obrigatória, em face do estatuto do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a reposição de todo e qual quer valor indevidamente pago, ainda que presente a boa-fé, fosse ele proveniente de erros operacionais ou interpretativos da legislação. Basta ver que, em um dos precedentes da Súmula, apesar de caracterizada a boa-fé e o pagamento realizado de forma regular e equivo cada da lei, o Tribunal não dispensou o serviço de ressarcimento. Outrossim, a redação da Súmula é formada claramente quanto a isso, excepto na parte das disposições da Súmula nº 106.

¹⁶ Decisão nº 463/2000 – Pernambuco, Sessão de 7-6-2000, DOU de 23-6-2000

Estranhamente, aquase totalidade dos precedentes utilizados para fundamentar a Súmula nº 235 apenas referia a validade da Súmula nº 106 para as apósentas das empresas consideradas ilegais, estando confirmada a boa-fé (Decisões nº 476/92 – Plenário, nº 435/92 – 1ª Câmara, nº 597/92 – Plenário, nº 382/93 – 2ª Câmara), nada falando com respeito às quantias recebidas por servidores ativos. Outro precedente, a Decisão nº 531/92 – 2ª Câmara, cuida de apósendas na qual houve fraude do servidor, não se lhe aplicando a Súmula nº 106. Das três únicas de lei berções que tratam de repositões por servidores ativos: (i) a Decisão nº 403/93 – Plenário responde a consulta formulada pelo TRE de Santa Catarina, fixando em caráter normativo o entendimento de que é obrigatória a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (titular e hipótese se prevista na Súmula nº 106), a servir os casos de inabilitação, não fazendo qualquer distinção entre pagamentos havidos por erro interpretativo ou por erro operacional da Administração; (ii) a Decisão nº 444/94 – Plenário, tratando de erro operacional, reafirma integralmente o entendimento consubstancial da Decisão nº 403/93 – Plenário, sem limitar a obrigatoriedade de reposição aos casos de erros operacionais; (iii) por fim, a Decisão nº 204/94 – 2ª Câmara, estabelece o dever de restituir em circunstância qual servidores haviam recebido de boa-fé, mas irregularmente, parcelas remuneratórias, por erro interpretativo da administração.

Também as manifestações da Corte imediatamente posteriores à Decisão nº 444/94 – Plenário e à Súmula nº 235 corroboraram a conclusão de que, ao editar o multírito verbete, o TCU teve em mira abranger todos os casos de percepção indevida de importâncias por servidores, mesmo as resultantes de equívoco e excesso de dispositivos legais, à exceção dos casos disciplinados na Súmula nº 106. Exemplo disso se encontra nos seguintes Acórdãos: nº 98/95 – Plenário, nº 43/95 – 1ª Câmara e nº 369/95 – 2ª Câmara.

A Súmula não foi criada para comportar multífárias interpretações. Se dá ensanchas a isso, está falhando no seu objetivo. Ademais, seria no mínimo insustável que um verbo fosse mais citado para se lhe negar aplicação do que para se ver em pregado como razão de cidadir.

Implantada originalmente no Supremo Tribunal Federal, em 1963, sob o comando dação do Ministro Victor Nunes Leal, a Súmula da Jurisprudência Predominante consistiu-se como forma de boa ordem dação do ofício judicante. Sua mera citação dispensava a referência a julgados no mesmo sentido (previamente consagrados) do art. 102, § 4º, do Regimento Interno do STF). Com o passar dos anos, outras tribunais adotaram a Súmula como método de trabalho.

Quanto à inconveniência de se tentar interpretar as súmulas, dando-lhes um sentido ora mais abrangente, ora mais restritivo do que aquele que deflui da literalidade da proposta, nada melhor do que o escólio do Ministro Victor Nunes Leal, idealizador do direito sumular:

“46. Cuidando ainda da Súmula como método de trabalho – aspecto em relação ao qual se iria até indiferente o conteúdo dos seus encadernados – é oportunomenção que estes não devem ser interpretados, isto é, esclare-

cidos quanto ao seu correto significado. O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a Súmula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo Supremo Tribunal.

47. *A Súmula deve, pois, ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dúvida, para que não fale ao seu papel de expressar a intenção gênérica dada pelo Tribunal. Por isso mesmo, sempre que seja necessário esclarecer alguma das enunciados da Súmula, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Súmula com outro número.*¹⁷

Esse posicionamento já havia sido expresso pelo Ministro, quando julgamento, pelo Excelso Prettório, da Ação Rescisória nº 725:

“Os enunciados da Súmula estão sempre vinculados aos precedentes, que nelas se acham referidos. A Súmula não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência. (...) Em alguns casos, interpretar a Súmula é fazer interpretação de interpretação. Volta ríamos à segurança que a Súmula quis me dar. Quando o enunciado for definitivo, devemos resarcir-lo a redigir ou trocar. Este é que é o método a seguir, preventivamente.”¹⁸

Assim, melhorando que estabelece uma interpretação da Súmula nº 235 mais restritiva de sua abrangência do que foi o próprio texto do TCU ao editá-la e do que consta na decisão do verbo, seria cancelar-lá ou dar-lhe referência que abrigue o entendimento prevalecente do Tribunal, o qual, sem sombra de dúvida, não corresponde ao nela expresso.

Conclusão

Afigura-se incontrastável que o Tribunal de Contas da União, nos últimos anos, em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, alterou sua orientação plasmada na Súmula nº 235 quanto ao problema de violação de questões individuais recebidas por servidores respondentes, em virtude de equívoco da interpretação de lei pela Administração. Não se há negar que, quando da edição do referido Enunciado, o entendimento da Correição não sentido de ser obrigatório a repetição de questões que já tiverem sido recebidas indevidamente, exequuta ad ahióptese contida na Súmula nº 106. Provavelmente são os precedentes da Súmula nº 235 e as decisões que lhe seguiram, ordenando a violação mesmo em caso de erro interpretativo da Administração.

De acordo com o art. 479 do Código de Processo Civil, a razão de ser de uma Súmula é a uniformização de jurisprudência. Segundo o art. 270 do Regimento Interno do TCU, a Súmula de Jurisprudência deve consistir no princípio ou enunciados que resumam teses, soluções e precedentes adotados relativamente pela Corte.

¹⁷ Passado e Futuro da Súmula do STF, *in* RDA 145/1

¹⁸ RTJ 45/69. A esse respecto, ver também AgRg nº 95.492 (RTJ 110/2002) e RE nº 109.548/MG (DJ de 6-2-87)

Desse modo, uma Súmula só se justifica enquanto veio à coluna de manifes tação de um entendimento consolidado, cristalizado do Tribunal. Sepulhamos casos de não-aplicação do verbete, ele perde sua razão de existir, restando a nova redação, na qual sejam exceções nas das hipóteses dos julgados conflitantes com a redação vigente. Em face disso, não há como subsistir a Súmula nº 235 com a redação atual.

Ainda que se possam encotrar artigos menores de císsões esparsas em sentido diverso da jurisprudência privada, que proclama a desídia de respeito à interpretação e equivalência da Administração, o mais recomendável seria o cancelamento da Súmula nº 235. Ela não se equipara ao Ser Direito da célebre frase de Santo Evstácio quando “se Deus não existe, tudo é permitido.” A verificação da necessidade de resarcimento ao Erário pode ser feita, em cada caso concreto, como já se ocorria antes do advento da Súmula nº 235, à luz do princípio da legalidade e sem olvidar outros princípios informadores do Direito pátrio, como o da boa-fé e o da segurança judicial.